

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 5136472.11.2018.8.09.0051

Ação Declaratória de Direito à Nomeação/Posse em Cargo Público do Estado de Goiás c/c Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars* com Obrigação de Fazer

Autora: Cynthia Gomes Mota

Réus: Estado de Goiás e Fundação Universa

SEI: 201900003009810

TERMO DE ACORDO N° 31/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado VALKÍRIA COSTA SOUZA, OAB/GO n°. 22.373, e **CYNTHIA GOMES MOTA**, portadora da Carteira de Identidade RG n°. [REDACTED] inscrita no CPF sob n°. 013. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] CEP: [REDACTED] abaixo identificada como autora, devidamente assistida por seu advogado Ricardo Teixeira Souza (OAB/GO n°. 29.448), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual n°. 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar Estadual n°. 58/2006 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI 201900003009810**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

Cynthia Gomes Mota

1.1. Cynthia Gomes Mota ingressou com ação declaratória de direito à nomeação/posse em cargo público do Estado de Goiás c/c pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* com obrigação de fazer, em face do Estado de Goiás e da Fundação Universa, objetivando prosseguir no concurso para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás, edital n.º. 001/2014, argumentando que as questões de n.º. 23, 24, 28, 38, 43 e 50, inseridas na prova objetiva, deveriam ser anuladas por exigirem conteúdos não previstos no referido edital.

1.2. Decisão proferida na movimentação 04 dos autos judiciais concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Nestes termos, DEFIRO parcialmente a liminar. Cabe a parte agilizar o cumprimento da providência determinada pelo juízo em 30 dias, sob cominação de cessar sua eficácia (309 II).

Diante das alegações da petição e documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça.

1.3. Por força da liminar concedida, a autora prosseguiu no certame e seu nome constou do resultado final, vindo a ser nomeada em caráter *sub judice*.

1.4. Posteriormente, considerando que ainda não há sentença meritória proferida sobre os pedidos deduzidos pela autora, esta pediu, em juízo, tentativa de conciliação, conforme se depreende da movimentação 40 dos autos judiciais.

1.5. Com respaldo nos fundamentos declinados no Despacho n.º. 837/2019 – GAB, requestando que lhe seja conferido o mesmo tratamento verificado naquele processo, com realização de acordo para sua efetivação no serviço público, a autora ingressou com pedido administrativo direcionado à CCMA (arquivo 9191041).

1.6. Em atendimento à diligência desta Câmara, assentada no Despacho n.º. 379/2019 – PGE – CCMA (arquivo 9233115), a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária manifestou-se favoravelmente quanto à realização do acordo aventado, bem como atestou a inexistência de fatos que desabonem a conduta castrense da autora.

1.7. Nesse sentido, colacionados aos autos a Certidão n.º. 444/2019 COC-GECOR que atesta não haver Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da autora (arquivo 9279380) e o Despacho n.º. 8152/2019 – GAB (arquivo 9327794), confirma manifestação favorável à permanência da autora na Administração Pública.

1.8. O Despacho n.º. 837/2019 – GAB, exarado no processo n.º. 201900003000254, já referenciado e que tratou de situação análoga, firmado posicionamento sobre a matéria de seguinte teor:

14. Diante da afirmação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária sobre o déficit no quadro de servidores e do contínuo aumento da população carcerária, a "exoneração" dos servidores empossados, treinados e adaptados para o serviço nas diversas unidades do sistema prisional apresenta-se contrária ao interesse público.

15. Ora, já foram investidos recursos materiais e humanos no treinamento desses Agentes de Segurança Prisional. O seu desligamento do quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nesta altura dos acontecimentos significaria o completo desperdício desses recursos e significativo prejuízo ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

(...)

20. Pelo que se observa, na hipótese dos autos, existem alguns valores constitucionais em conflito a reclamar um juízo de ponderação. Dadas as circunstâncias acima descritas, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana (vetor máximo do sistema jurídico pátrio), incolumidade física e moral das pessoas privadas de liberdade (art. 5º, XLIX e L, CF/1988) 1, o direito à segurança pública e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/1988), a fim de manter no quadro de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária os Agentes de Segurança Prisional empossados, ainda que por força de decisão precária.

21. Dessa forma, a Procuradoria Judicial deve adotar as medidas necessárias para formalização de

Cynthia Gomes Mota

acordo nos processos que discutam a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva, já empossados no concurso de 2014 e ainda em exercício, isentando o Estado de qualquer ônus processual, especialmente honorários de advogado.

22. A transação nesses processos judiciais em que se discute a aprovação dos Agentes de Segurança Prisional na prova objetiva do concurso de 2014, segundo os parâmetros acima especificados, é feita por delegação/autorização da Procuradora-Geral do Estado, na forma do art. 5º, VI, e XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 58/2006 2 c/c art. 32, V, da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018.

23. O acordo aqui especificado, por ora, volta-se apenas aos candidatos do concurso de Agente Segurança Prisional de 2014 que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) tenham ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva; ii) o processo judicial esteja em curso, ou seja, não tenha havido trânsito em julgado; iii) tenham sido aprovados nas demais etapas, nomeados, empossados e estejam em exercício por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); e, iv) renunciem a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso.

1.9. A autora cumpre as condições estabelecidas no despacho em questão, confirmando-se a possibilidade de que seja entabulada autocomposição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o Estado de Goiás o entendimento e orientação expressos no mencionado Despacho nº. 837/2019 – GAB (arquivo 7576688), para efetivar a autora no cargo de Agente de Segurança Prisional, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça - SAPEJUS, mediante aprovação nas demais etapas do certame, nomeação, posse e exercício, por força de decisão judicial provisória, perdendo o objeto a ação interposta pela autora e sem sentença de mérito proferida, a qual deve ser julgada prejudicada, por falta superveniente de interesse processual, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. Fica a autora desonerada do pagamento dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, todavia, consigna-se expressamente sua responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer ônus processuais porventura decorrentes do processo nº. 5136472.11.2018.8.09.0051.

2.3. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2014.

2.4. Após homologado o presente acordo judicialmente e demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas à autora, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na respectiva ficha funcional do apontamento *sub judice*.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Cynthia Gomes Neto

Câmara de Conciliação de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em
Goiânia, aos 07 dias do mês de outubro de 2019.

Denise Pereira Guimarães
Procuradora do Estado – CCMA
OAB/GO nº. 18.638
(assinatura digital)

Valkíria Costa Souza
Procuradora do Estado
OAB/GO nº. 22.373
(assinatura digital)

Ricardo Teixeira Souza
Ricardo Teixeira Souza
OAB/GO nº. 29.448

Cynthia Gomes Mota
Cynthia Gomes Mota
CPF nº. 013 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 22/10/2019, às 19:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VALKIRIA COSTA SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 18/11/2019, às 11:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9447296** e o código CRC **3E729BEE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003009810



SEI 9447296